



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292854-58.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, são embargados RV IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2292854-58.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: RV Imola Transportes e Logística Ltda, Eudes Quintino de Oliveira Junior e Intermodal Brasil Logística Ltda

Interessado: Chefe do Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Randolpho Ferraz de Campos

Número de origem: 1055197-21.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11598

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 7685/7694) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela RV Imola Transportes e Logística Ltda para suspender o procedimento licitatório até que seja garantido à agravante o integral acesso aos documentos e diligências sigilosos.

Alega, em síntese, que o acórdão é omissivo em relação à alegação de que os documentos sigilosos não tiveram interferência na habilitação da licitante vencedora. Afirma, ainda, que há contradição na decisão que reconhece que os documentos foram juntados de forma completa, e, por outro lado, determina a

suspensão do procedimento.

Resposta da parte embargada a fls. 9/14.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que a habilitação da licitante vencedora se deu após a apresentação de documentos mantidos sob sigilo, conforme a própria Administração reconheceu, sendo incorreto o entendimento de que as notas fiscais seriam irrelevantes para a habilitação:

“Ao final, a empresa teve sua habilitação deferida, o que motivou a interposição de recurso administrativo pela ora agravante (fls. 416/464 dos autos de origem), apontando, entre outras questões, a ausência de esclarecimento acerca do atendimento ao requisito referente à habilitação técnica.

O recurso foi rejeitado pela Administração, que afirmou que 'por força da diligência, conforme documentação anexa (SEI 0034442242, 0034442609, 0034442824, 0034442983 e 0034443814 com proteção de dados, nos

termos observados pela INTERMODAL), restou convalidado o quantitativo mínimo executado para carga refrigerada e climatizada, com devida demonstração que a empresa INTERMODAL possui os requisitos técnicos e administrativos exigidos em edital, com vistas, na sua respectiva capacidade operacional para execução dos serviços objeto desta licitação' (fls. 1919 dos autos de origem).” (fls. 7691/7692).

Além disso, quanto aos documentos juntados em contraminuta, decidiu-se quando da apreciação do agravo interno que *“não é possível apresentar documentos que não são novos após a interposição do recurso, que deveriam ter sido juntados na origem, não se admitindo a sua apreciação em segundo grau, sob pena de supressão de instância.”* (fls. 7839).

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator